



PROCESSO Nº	:	23.382-0/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RESPONSÁVEIS	:	GASPAR DOMINGOS LAZARI – EX-PREFEITO CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA - EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONFRESA - PREVICON
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS

RAZÕES DO VOTO

11. Primeiramente, para fins de contextualização, **compreendo ser necessário realizar algumas considerações sobre fatos que ocorreram na fase da Representação de Natureza Interna - RNI, ou seja, antes da decisão que converteu os autos em Tomada de Contas Ordinária-TCO.**

12. Desse modo, convém registrar que a irregularidade que ensejou a RNI e foi imputada exclusivamente ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, na condição de Prefeito, retratava a ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, atinentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 (doc. digital nº 233115/2016). Nessa seara, é válido frisar que, à época, nenhuma conduta irregular foi direcionada ao Sr. Cícero Romão dias Braga, ex-gestor do Fundo de Previdência Social; entretanto, ele foi notificado para ciência do fato e pronunciamento que entendesse pertinente.

13. Com efeito, o Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito, embora tenha sido citado, não exerceu o contraditório. Já o ex-gestor do Fundo de Previdência Social protocolou manifestação, cujo teor enviou documentos e informou que as pendências detectadas não mais persistiam.

14. Por meio de Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 111469/2017), a equipe de auditoria reconheceu que os débitos previdenciários patronais foram parcelados, conforme autorização conferida pela Lei nº 741/2016. À vista disso, sugeriu o arquivamento dos autos.

15. Sucede que o então Relator dos autos, na mesma linha proposta





pelo Ministério Público de Contas (doc. digital nº 117672/2017), visualizou, com base nos documentos apresentados pelo ex-gestor do Previcon, que o parcelamento não se restringiu aos valores devidos pela Prefeitura no exercício de 2015, visto que também alcançava o ano de 2016. Ademais, ressaltou que foram incluídos no parcelamento da dívida assumida pelo Executivo Municipal os valores referentes aos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso das respectivas contribuições previdenciárias, bem como constatou encargos oriundos da intempestividade no pagamento das parcelas do acordo autorizado pela Lei Municipal nº 741/2016.

16. Diante dessa conjuntura e **conforme já consignado no relatório**, foi proferida decisão convertendo a RNI em Tomada de Contas Ordinária - TCO, para a apuração da responsabilidade e quantificação do dano ao erário.

17. Feita essa introdução, com base no princípio da economia processual, sobretudo porque as irregularidades que ensejaram a TCO ocorreram entre os exercícios de 2015 e 2016¹, torna-se importante analisar se ocorreu a **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal em relação aos responsáveis indicados na TCO**.

18. Como é cediço, a Lei Estadual nº 11.599/2021 dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos**.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado **a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação**.

Art. 2º A **citação efetiva interrompe a prescrição**.

§ 1º A **interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos**, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

19. A par do dispositivo legal supratranscrito e adentrando ao caso

¹ Competências 12/2015 a 11/2016.





concreto, verifica-se que **não está caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, na medida em que entre a data dos fatos tidos como irregulares (dezembro de 2015 a novembro de 2016), até as citações válidas no âmbito deste Tribunal para responderem sobre o relatório produzido pela equipe de auditoria², que ocorreram, respectivamente, nos dias 22/7/2019³ e 23/7/2020⁴, **não transcorreu o prazo de 5 anos. Além do mais, com as citações dos responsáveis, o prazo prescricional foi interrompido, ou seja, começou a contar do zero, e até o momento do julgamento deste processo ainda não houve o seu extrapolamento.**

20. **Enfrentada essa questão, passo a expor as minhas convicções acerca das duas irregularidades identificadas pela equipe técnica.**

21. Convém lembrar que apesar de ter sido devidamente citado sobre a irregularidade que lhe foi imputada no âmbito da TCO, **o Sr. Cícero Romão Dias Braga não exerceu o contraditório e, por consequência, foi declarado revel. No que concerne às alegações finais, os responsáveis não exerceram essa prerrogativa.**

22. Pois bem. **A respeito da irregularidade classificada como JB01, que foi direcionada ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT**, a equipe de auditoria, por meio do Relatório Técnico Preliminar, declarou que o mencionado responsável não cumpriu com a sua obrigação legal de pagar tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais, relativas à **competência de 12.2015 a 11.2016.**

². É necessário pontuar que esta relatoria entende que a citação efetuada ao ex-Prefeito realizada após a confecção do relatório contido em sede de RNI não foi válida, pois lhe foi expedido um único ofício, via e-mail, sem ao menos proceder a sua citação por SGD ou edital. No que se refere ao ex-gestor do Previcon, cumpre fixar que, na ocasião, conforme se extrai da Decisão Singular contida no doc. digital nº 319/2017, a irregularidade narrada na RNI não foi atribuída a ele, sendo que a notificação que lhe foi dirigida visou a apenas dar ciência dos fatos. Já no âmbito da TCO, o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 107999/2019) discriminou irregularidades diferentes da que ensejou a RNI e, além do ex-Prefeito, inseriu o ex-gestor do Previcon no polo passivo, por entender que restou caracterizada a sua responsabilidade por um dos achados. Assim, nessa nova fase, a citação feita ao ex-Prefeito (doc. digital nº 165684/2019) foi válida, tanto é que ele apresentou defesa (doc. digital nº 185996/2019). De igual modo, também se constata que houve a citação válida do ex-gestor do Previcon, sendo oportuno ressaltar que esta relatoria deferiu solicitação de prorrogação de prazo feita por ele (doc. digital nº 196247/2020); entretanto, mesmo assim, não houve manifestação de sua parte, razão pela qual foi declarada a sua revelia (doc. digital nº 245470/2020).

³ Doc. digital nº 165684/2019

⁴ Doc. digital nº 179336/2020.





23. Frente a esse contexto, acentuou que a Lei Municipal nº 741/2016, autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento das aludidas contribuições patronais, junto ao Previcon, no valor de R\$ 1.097.363,31 (art. 1º⁵). Nessa esfera, explanou que no Acordo de Parcelamento nº 067/2017, que integrou a referida lei, consta o débito patronal confessado do período de 12/2015 a 11/2016, no montante supracitado, com a correção pelo índice IPCA, mais juros de 6% a.a, passando o saldo devedor para R\$ 1.141.706,11, a ser parcelado em 60 prestações mensais e consecutivas.

24. Prosseguindo, sublinhou que o aludido acordo de parcelamento foi registrado no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social-CADPREV e, mediante o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP⁶, **extraiu-se que os atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, relativas ao período de 12/2015 a 11/2016, geraram prejuízos ao erário municipal no total de R\$ 44.342,80⁷, cujo valor está composto pelas atualizações (R\$ 19.265,40) e juros (R\$ 25.077,40), que deverão ser ressarcidos pelo ex-Prefeito, tendo em vista que ocorreram na sua gestão.**

25. **Outrossim**, salientou que a parcela nº 01 do Acordo nº 067/2017, que venceu em 30/1/2017, também foi paga intempestivamente⁸, gerando juros e multa no total **de R\$ 1.238,42.**

26. **Além disso**, constatou que as parcelas nºs 027 e 028, com vencimento em 30/3/2019 e 30/4/2019, não haviam sido pagas até 6/5/2019, razão pela qual informou que houve a incidência de juros, multas e atualizações no total **de R\$ 1.134,76⁹.**

⁵ **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de débitos previdenciários em aberto parte patronal, da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao PREVICON, no valor de R\$ 1.097.363,31 (...) na forma do Demonstrativo em anexo, que fica sendo parte integrante desta Lei.

⁶ Doc. digital nº 107999/2019 – fl. 6

⁷ Montante referente às atualizações e juros foi acrescido no momento da apuração do saldo devedor confessado.

⁸ Doc. digital nº 107999/2019 – fl. 6 – Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

⁹ Doc. digital nº 107999/2019 – fl. 7 – Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.





27. **De forma complementar, a equipe de auditoria, mencionou a existência da Lei nº 774/2017, que autorizou o Acordo de Parcelamento nº 566/2017,** que trata da diferença de alíquotas de contribuição patronal, relativa ao repasse das competências de 12/2015 a 04/2017, uma vez que a Prefeitura deixou de repassar ao Previcon o valor de R\$ 643.370,06. Assim, com as devidas atualizações, acentuou que o saldo devedor apurado foi fixado no importe de R\$ 693.593,47, o qual foi parcelado em 60 prestações mensais¹⁰.

28. Assim, em decorrência da informação estabelecida no parágrafo anterior, **a equipe de auditoria, considerando as competências relacionadas à responsabilidade do ex-Prefeito (12/2015 a 11/2016), grifou que as atualizações, juros e multas correspondem ao valor de R\$ 41.619,74.** Nesse liame, acrescentou que as parcelas de nºs 22 e 23, com vencimento em 30/3 e 30/4/2019, não haviam sido pagas até 6/5/2019, o que resultou na cobrança de **atualizações, juros e multas, no total de R\$ 721,34¹¹.**

29. **Perante esse relato, com base nos Acordos de Parcelamentos nºs 067/2017 e 566/2017, apresentou quadros¹² que retratam a existência de encargos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, no valor global de 89.057,06, que devem ser restituídos pelo ex-Prefeito aos cofres municipais.**

30. **No que tange à outra irregularidade, classificada como LB 99, imputada ao Cícero Romão Dias Braga, gestor à época do Previcon, cumpre elucidar que ela foi elencada porque a equipe de auditoria, baseando-se nos documentos enviados pelo próprio gestor do Fundo na ocasião, identificou que as contribuições previdenciárias patronais, do período de 12/2015 a 04/2016, no total de R\$ 124.771,93, bem como dos segurados, competência de 12/2015 a 11/2016, no total de R\$ 735.528,21, foram pagas/repasadas fora do prazo legal e, na ocasião, o Fundo de Previdência não cobrou os juros moratórios por parte do responsável, omissão essa que contraria**

¹⁰ Doc. digital nº 107999/2019 – fl. 8 – Demonstrativo Consolidado de Parcelamento.

¹¹ Doc. digital nº 107999/2019 – fl. 9. Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

¹² Doc. digital nº 107999/2019 – fls. 7, 8 e 9.





os arts. 48¹³ e 51¹⁴ da Lei Municipal nº 208/2005.

31. Nessa linha, a equipe de auditoria fundamentou que a inércia retro descrita resultou em prejuízos ao RPPS, visto que o atraso configurado produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários, bem como na política de investimento do Previcon.

32. **No âmbito do contraditório**, não custa lembrar que o responsável pela irregularidade LB99, conquanto tenha sido devidamente citado, não se manifestou e, por isso, foi declarado revel.

33. Já o Sr. **Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito do Município de Confresa/MT**, que protocolou sua defesa, não refutou o mérito da irregularidade JB01 que foi a ele atribuída, visto que, em resumo, limitou-se a alegar que a administração de uma Prefeitura é complexa, pois diversos setores internos ficam responsáveis pela realização da despesa pública. Destarte, argumentou que o gestor máximo só pode ser responsabilizado, na hipótese de ficar caracterizado que ele agiu com má-fé. Nesse diapasão, também arguiu que a Tomada de Contas instaurada não apurou os reais motivos que ensejaram o atraso no pagamento e posterior parcelamento do débito.

34. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria sustentou que a irregularidade imputada ao ex-Prefeito (JB01) não depende de comprovação de má-fé. Dessa maneira, aduziu que a sua responsabilidade pelo dano se deve à falta de cuidado e prudência, por não ter assegurado que o pagamento/repasso das contribuições previdenciárias fosse feito dentro do prazo legal. Para convalidar a responsabilidade do ex-Prefeito estampou a informação retirada do Sistema Aplic, na qual consta que o Sr. Gaspar Domingos Lazzari era ordenador de despesas¹⁵.

¹³ **Art. 48.** O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

¹⁴ Art. 51. O PREVICON poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

¹⁵ Doc. digital nº 106033/2021- fl. 15





35. Logo, ressaltou que outros servidores só poderiam ser responsabilizados se estivessem revestidos de “delegação de competência”, para realizarem despesas públicas, autorizada pelo Chefe do Executivo; entretanto, nada nesse sentido foi comprovado.

36. Pelo exposto, concluiu pela **manutenção da irregularidade, classificada como JB01, imputada ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito**, com sugestões de aplicação de multa, determinação de restituição à Prefeitura de Confresa, no valor de R\$ 89.057,06, referente aos encargos oriundos do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais, do período de 12/2015 a 11/2016.

37. De igual modo, sugeriu a determinação ao ex-Prefeito para que restitua ao Previcon, com recursos próprios, os valores dos encargos não cobrados pelo pagamento intempestivo das contribuições patronais e segurados relacionadas nas Tabelas 1 e 2 do Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinária, a serem calculados pelo RPPS, providência essa que possui correlação com a irregularidade que será apreciada adiante (LB99).

38. Enfim, manifestou-se também pela aplicação de sanção de inabilitação para exercer cargo público, tendo em vista o cometimento reiterado do não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal.

39. **No que concerne à irregularidade LB99, direcionada ao Sr. Cícero Romão Dias Braga, ex-gestor do PREVICON**, em decorrência da sua revelia, a equipe de auditoria pronunciou-se pela sua manutenção, com aplicação de multa e determinação à atual gestão do Fundo de Previdência para que apure o montante gerado pelos encargos moratórios decorrentes dos pagamentos fora do prazo das contribuições patronais e dos segurados descritas nas Tabelas 1 e 2 do Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinária¹⁶.

¹⁶ Doc. digital nº 107999/2019 – fls. 5 e 10





40. O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento irregular das contas e ratificou parcialmente o posicionamento técnico, na medida em que deixou de propor a sanção de inabilitação e acrescentou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

41. Valorando toda a instrução dos autos, depreende-se que a irregularidade imputada ao ex-Prefeito (JB01) resta configurada nos autos, sendo oportuno grifar que em nenhum momento se contestou a existência dos atrasos das contribuições previdenciárias e do dano ao erário apurado. Assim, pode-se afirmar que houve a realização de despesas lesivas ao erário.

42. Partindo dessa premissa, não subsistem dúvidas de que o agente que deu causa ao dano apurado deve ser responsabilizado. Com o intuito de convalidar essa assertiva, cabe fixar que esse tema foi consolidado por este Tribunal de Contas nos enunciados da Resolução de Consulta nº 69/2011 e da Súmula nº 1, as quais são claras ao estabelecerem que os valores atinentes a juros, correção monetária e multa, de caráter moratório ou sancionatório, sobre obrigações da Administração Pública devem ser ressarcidos, com recursos próprios, pelo agente causador do dano. Vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os





juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. 4) **O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964;** caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (CONSULTAS. Resolução de Consulta 69/2011 - PLENÁRIO. Julgado em 13/12/2011. Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011).

SÚMULA Nº 1

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (Súmula 1/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/12/2013. Processo 301027/2013).

43. Nesse horizonte, é preciso ressaltar que o não cumprimento do recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias por parte da Administração Pública reflete diretamente na gestão dos regimes de previdência, visto que prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial, ou seja, a capacidade de garantir os pagamentos de benefícios previdenciários aos servidores ativos e inativos, bem como a política de investimento e de capitalização, tendo em vista a impossibilidade de serem aplicados os recursos cujos pagamentos foram omitidos.

44. No tocante à defesa do ex-Prefeito, infere-se que, não obstante ter sustentado a ausência de sua responsabilidade, ele não apresentou qualquer documento para amparar a sua argumentação. Além do que, conforme muito bem pontuado pela equipe de auditoria, por meio do Sistema APLIC, é possível visualizar que, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, ele também exerceu a função de ordenador de despesas, sendo de sua responsabilidade o atendimento dos prazos legais relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e das parcelas dos acordos firmados pela Prefeitura Municipal.





45. Sob essa ótica, cumpre destacar que incumbe ao ordenador de despesas demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos e que não foi o responsável pela ocorrência de eventuais irregularidades. A propósito:

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas. (TCU, Acórdão 337/2019-Plenário. Relator: AUGUSTO NARDES. Publicado em: 18/04/2019)

Em matéria de direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas. (TCU, Acórdão 2491/2016-Primeira Câmara. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Publicado em: 27/04/2016)

46. Desse modo, para se eximir da responsabilidade pela irregularidade imputada nos autos, incumbia ao responsável **comprovar que ordenou as despesas dentro do prazo previsto** para recolhimento das contribuições previdenciárias e adimplemento dos acordos e que, conseqüentemente, eventuais atrasos foram causados por terceiros responsáveis pela operacionalização do pagamento, ou, ainda, que delegou formalmente tal atribuição. No entanto, conforme já relatado, o responsável limitou-se a alegar genericamente sua ilegitimidade passiva.

47. Sob outra perspectiva, ainda que restasse caracterizado que o fato irregular tivesse sido causado diretamente por outros agentes públicos, como sugerido pela defesa, remanesceria a sua responsabilização, na medida em que sequer buscou evidenciar a tomada de medidas voltadas à identificação dos responsáveis e elisão do dano ao erário.

48. Nessa esfera, não é demais dizer que o ex-Prefeito também não apresentou qualquer motivo excepcional que justificasse os atrasos no pagamento das contribuições.





49. **Como se vê, por diversos fatores, resta patente que a irregularidade ocorreu e se deve à conduta omissiva do ex-gestor, ao não realizar tempestivamente o pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias.**

50. Em que pese essa conclusão, **a meu ver, a irregularidade imputada ao ex-Prefeito deve englobar os atrasos cometidos na sua gestão, sendo que o último ano de seu mandato foi em 2016.**

51. Sob esse prisma, diferentemente do valor apurado pela equipe de auditoria e confirmado pelo Ministério Público de Contas, tenho que devem ser excluídos **do total do dano que lhe foi imputado** como de sua responsabilidade (R\$ 89.057,06), os seguintes valores: - **R\$ 1.238,42**, pois corresponde a encargos de parcela que venceu em janeiro de 2017; - **R\$ 1.134,74** e **R\$ 721,34**, tendo em vista que se referem a parcelas que venceram em março e abril de 2019.

52. Realizadas as deduções acima descritas, é próprio afirmar que o responsável deve restituir ao erário municipal, com recursos próprios, o valor de **R\$ 85.962,56** (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atinente aos valores de encargos arcados pela Administração, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

53. Acerca das sanções sugeridas pela equipe técnica, considerando que foi narrado que a conduta do ex-Prefeito que gerou a irregularidade em questão refletiu uma **prática reiterada no seu mandato**, entendo pertinente, em razão dessa situação específica, aplicar-lhe a multa prevista no art. 327, II, da Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT c/c o art. 3º, II, 'a", da Resolução Normativa 17/2016-TP.

54. No meu entendimento, a restituição que já será imposta, além da multa retro descrita, são suficientes para reprimir e desestimular a reiteração da conduta irregular.

55. Ainda nessa seara, considerando a natureza previdenciária dos recursos envolvidos, a conduta contumaz do ex-Prefeito em atrasar o repasse das





contribuições previdenciárias e a norma prevista no art. 164, III, § 6º da Resolução Normativa 16/2021- RITCE/MT, acato a sugestão do *Parquet* de Contas no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE, para conhecimento e, se entender necessário, adotar as medidas que julgar cabíveis no âmbito das suas atribuições.

56. Passando para a irregularidade LB 99, imputada ao Cícero Romão Dias Braga, gestor à época do Previcon, que foi considerado revel, compreendo que **ela deve ser afastada**, pois, a meu ver, a equipe de auditoria não apresentou documentos e fundamentos suficientes para evidenciar a sua ocorrência.

57. Antes de adentrar nos fatores que me levam a essa conclusão, convém relembrar que, valendo-se dos documentos encaminhados pelo próprio responsável, a equipe de auditoria identificou que as contribuições previdenciárias **patronais** do período de 12/2015 a 04/2016 (**primeira parte da irregularidade – LB99**), bem como dos segurados, competência de 12/2015 a 11/2016 (**segunda parte da irregularidade – LB99**), foram pagas/repassadas fora do prazo legal e, na ocasião, de acordo com as suas alegações, **o Fundo de Previdência não cobrou os juros moratórios, omissão essa que contraria os arts. 48 e 51 da Lei Municipal nº 208/2005.**

58. Sucede que, mediante a instrução dos autos, é possível observar que a narrativa de que o gestor à época não cobrou os juros impostos por Lei Municipal, em decorrência do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias **patronais (primeira parte da irregularidade – LB99)**,¹⁷ colide com a constatação feita pela própria unidade técnica, no sentido de que a Lei Municipal nº 741/2016 autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento das contribuições patronais, período de 12/2015 a 11/2016, junto ao Previcon, no valor de R\$ 1.097.363,31, o que desencadeou o Acordo de Parcelamento nº 067/2017, no qual consta o débito patronal confessado, **com a correção pelo índice IPCA, mais juros de 6% a.a.**, passando o saldo devedor para R\$ 1.141.706,11, a ser parcelado em 60 prestações mensais e consecutivas.

¹⁷ A título elucidativo, impõe-se frisar que as contribuições patronais pagas com atraso, competência 12/2015 a 11/2016, retratam o fato que ensejou a instauração da Tomada de Contas Ordinária. Entretanto, a segunda parte da irregularidade classificada como LB99, que discorre sobre pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias **dos segurados**, competência 12/2015 a 11/2016, não foi objeto da TCO.





59. Aliás, não é demais fixar que a equipe de auditoria estampou no seu Relatório Técnico Preliminar, quadro referente ao Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP¹⁸, por meio do qual, percebe-se que, de fato, os encargos legais das contribuições previdenciárias patronais foram inseridos nas parcelas para pagamento.

60. **A par desse cenário, observa-se que os elementos invocados para o apontamento da irregularidade LB 99 (primeira parte) não são suficientes para caracterizá-la, pois os dados trazidos pela equipe de auditoria, ao contrário do que foi exposto, indicam que já foram cobrados encargos legais (incluindo juros), circunstância essa que causa dúvidas sobre a existência da pendência arguida.**

61. **No que concerne à segunda parte da irregularidade LB99**, que descreve o pagamento das contribuições previdenciárias dos **segurados** sem a cobrança dos juros estipulado na Lei Municipal, sopesando que tal fato não foi objeto da decisão que determinou a instauração da presente TCO, bem como a falta de maiores informações para formar uma convicção segura sobre a questão, conforme já mencionado no parágrafo anterior, entendo que também não deve prevalecer.

62. **Pelos precedentes argumentos, reitero que a irregularidade LB 99 deve ser integralmente afastada.**

63. Nesse norte e por coerência a tudo que foi exposto, resta patente que a sugestão da equipe de auditoria, já comentada no parágrafo 37 deste voto, no sentido de determinar ao ex-Prefeito a obrigação de restituir ao Previcon, com recursos próprios, os valores dos encargos não cobrados pelo pagamento intempestivo das contribuições, não deve subsistir.

64. Em contrapartida, não visualizo prejuízo em determinar ao atual gestor da Previcon que realize as ações pertinentes para apurar os fatos descritos pela equipe de auditoria que desencadearam a irregularidade LB99 e, se confirmar a existência

¹⁸ Doc. digital nº 107999/2019 – fl. 6. O acordo de parcelamento foi registrado no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social- CADPREV.





de valores não pagos, adotar as medidas cabíveis. Além disso, torna-se essencial frisar a necessidade de serem implementadas medidas eficazes, de modo a assegurar que as contribuições previdenciárias pagas/repassadas fora do prazo sejam recolhidas com todos os encargos devidos.

65. Enfim, perante todo esse cenário, entendo pertinente, ainda, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Confresa que observe o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo a evitar despesas ilegítimas.

DISPOSITIVO DO VOTO

66. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 164, II, III, § 6º da Resolução Normativa nº 16/2021 (novo RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

a) julgar irregulares as contas no valor total de R\$ 85.962,56 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), de responsabilidade Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito Municipal de Confresa, atinentes aos encargos advindos da intempestividade no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, do período de 12/2015 a 11/2016, que venceram na sua gestão (**irregularidade JB01**);

b) determinar ao responsável supracitado, que restitua ao erário municipal, com recursos próprios, o valor total de **R\$ 85.962,56**, relativo aos encargos moratórios decorrentes da situação já discriminada no tópico anterior, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento; **bem como aplicar-lhe multa de 6 UPFs/MT**, nos termos dos artigos 327, I, da Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT c /c o art. 3º, II, 'a", da Resolução Normativa 17/2016-TP;

c) determinar ao atual gestor do Previcon que apure os fatos descritos pela equipe de auditoria que desencadearam a





irregularidade LB99 e, se confirmar a existência de valores não pagos, adote as medidas cabíveis, bem como implemente medidas eficazes para assegurar que as contribuições previdenciárias pagas/repassadas fora do prazo sejam recolhidas com todos os encargos devidos;

d) determinar ao atual gestor da Prefeitura que observe o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo a evitar a reincidência das irregularidades constatadas no presente processo; e,

e) encaminhar cópia digital dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito das suas atribuições.

67. É como voto.

Cuiabá, MT, 25 de julho de 2023.

*(assinatura digital)*¹⁹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹⁹. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

